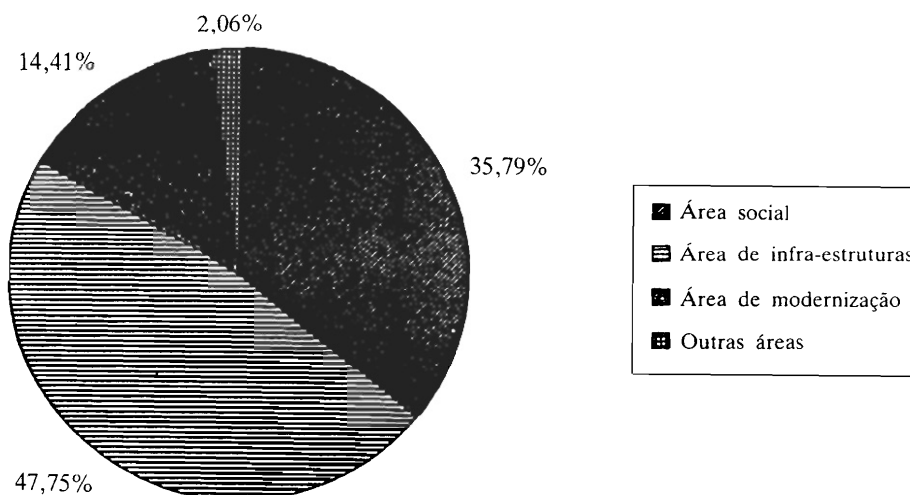


Estrutura do PIDDA — 1991 por áreas de intervenção



FONTE: DSF — Departamento de Plancamento Financeiro.

Decreto-Lei n.º 86/90/M
de 31 de Dezembro

O presente diploma destina-se a pôr em execução o orçamento geral do Território para 1991, elaborado segundo os princípios definidos na Lei n.º 15/90/M, de 31 de Dezembro, e constitui o instrumento fundamental da política económica e social a prosseguir pelo Governo no próximo ano económico.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Execução do orçamento geral do Território)

É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, o orçamento geral do Território (OGT) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo director dos Serviços de Finanças.

Artigo 2.º

(Estimativa e aplicação das receitas)

O produto global das contribuições, impostos directos e indirectos e restantes receitas é avaliado em \$ 4 975 919 900,00 e será cobrado, durante o ano de 1991, em conformidade com as disposições legais que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, devendo ser aplicado no pagamento das despesas a efectuar no mesmo ano, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º

(Foros e rendas)

Durante o ano de 1991, não se procederá à cobrança dos foros ou das rendas devidas ao Território cujo montante anual seja inferior a 50 patacas.

Artigo 4.º

(Despesas)

O valor global das despesas orçamentais relativas ao ano económico de 1991 é fixado em \$ 4 975 919 900,00.

Artigo 5.º

(Orçamentos privativos)

São avaliadas em \$ 801 746 900,00 as receitas próprias das entidades autónomas a cobrar em 1991, as quais deverão ser aplicadas na realização de despesas legalmente autorizadas e inscritas nos orçamentos privativos de cada entidade, conforme se discrimina seguidamente:

a) Câmara Municipal das Ilhas	\$ 27 463 600
b) Fundo de Acção Social Escolar	\$ 16 900 000
c) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação	\$ 4 316 000
d) Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização	\$ 26 740 000
e) Fundo de Turismo	\$ 22 294 500
f) Instituto de Acção Social de Macau	\$ 5 272 100
g) Instituto Cultural de Macau	\$ 16 795 500
h) Leal Senado de Macau	\$109 569 100
i) Obra Social da Polícia Judiciária	\$ 246 500
j) Obra Social da Polícia de Segurança Pública ...	\$ 12 208 200
l) Obra Social dos Serviços de Marinha	\$ 1 265 000
m) Serviços Sociais da Administração Pública de Macau	\$ 4 948 100
n) Oficinas Navais	\$ 31 790 000
o) Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau	\$ 66 214 100
p) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado ...	\$ 5 928 100

q) Imprensa Oficial de Macau	\$ 20 089 000
r) Fundo de Pensões	\$ 85 842 600
s) Instituto dos Desportos	\$ 593 600
t) Fundo de Segurança Social	\$ 126 139 200
u) Fundo de Reinserção Social	\$ 41 200
v) Autoridade Monetária e Cambial de Macau ...	\$ 207 660 400
x) Instituto de Habitação de Macau	\$ 9 430 100

Artigo 6.º

(Orçamentos suplementares)

Nos orçamentos suplementares que venham a ser apresentados no decurso do ano económico pelas Entidades Autónomas e Câmaras Municipais, apenas serão permitidos os reforços de dotações da despesa por integração do saldo de anos anteriores, através da criação e dotação de novas rubricas de receita e pela elevação das previsões das receitas legais ou das dotações orçamentais, sendo vedados os reforços que resultem do apuramento de excessos de cobranças nas receitas próprias por referência aos valores inicialmente previstos.

Artigo 7.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. O montante inscrito para cada dotação não pode ter aplicação diferente da que estiver contida na correspondente designação orçamental.

2. As disponibilidades existentes nas rubricas de pessoal serão apuradas mensalmente e enviadas em mapa discriminativo por rubricas à Direcção dos Serviços de Finanças, onde ficarão cativas para utilização posterior sendo assim vedados os reforços de rubricas de outros capítulos económicos que utilizem as referidas disponibilidades, salvo quando determinado pelo Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Será observada rigorosa parcimónia e economia na utilização das dotações orçamentais, por forma a alcançar o máximo rendimento e eficiência, com o mínimo de dispêndio.

Artigo 8.º

(Regime duodecimal)

1. No ano de 1991, será observado o regime duodecimal, salvo casos fundamentados pelo respectivo Serviço e previamente autorizados pelo Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, em que podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de dotações inscritas no OGT.

2. Ficam isentas do regime duodecimal:

a) As importâncias dos reforços ou inscrições de verbas que devam ser imediatamente aplicadas;

b) As relativas ao Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração;

c) As dotações de montante inferior a \$ 120 000,00;

d) As que suportam encargos fixos mensais, que se vençam em data certa, ou que resultem da execução de contratos escritos para a realização de obras ou aquisição de bens e serviços.

Artigo 9.º

(Despesas gerais de funcionamento)

Serão adoptadas medidas conducentes à rigorosa contenção das despesas gerais de funcionamento dos Serviços e ao respectivo controlo, através de programas que visem a racionalização administrativa, por forma a evitar a progressão acentuada de despesas desta natureza.

Artigo 10.º

(Distribuição de verbas)

A utilização de fundos relativos a verbas globais não se poderá efectivar sem que, previamente, seja publicado no *Boletim Oficial*, após parecer da Direcção dos Serviços de Finanças, o correspondente despacho de distribuição pelas rubricas adequadas das classificações económica e funcional, de harmonia com os preceitos legais definidos para as alterações orçamentais.

Artigo 11.º

(Subsídios do OGT)

1. Os subsídios e participações que não resultem directamente da lei e estejam inscritos no OGT a favor dos orçamentos privativos de Entidades Autónomas ou das Câmaras Municipais serão entregues em duodécimos, salvo casos fundamentados que justifiquem a antecipação, total ou parcial, dos mesmos, e que pode ser autorizada nos termos do artigo 8.º deste diploma.

2. As Entidades Autónomas ou as Câmaras Municipais só poderão requisitar mensalmente as importâncias indicadas no n.º 1 que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades, devendo as requisições de fundos ser acompanhadas dos projectos de aplicação no respectivo mês e da indicação do montante das disponibilidades existentes, quer resultantes de levantamentos anteriores, quer das respectivas receitas próprias.

Artigo 12.º

(Câmbio orçamental)

É mantido em \$1,00 (uma) pataca = 17\$50 (dezassete escudos e cinquenta centavos) o câmbio a utilizar na execução do OGT, no que respeita às relações com a Caixa de Tesouro de Macau em Lisboa e à conversão em moeda local de encargos fixados em escudos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法令 第八六/九〇/M號 十二月三十一日

本法令之目的在於使一九九一年度本地區之總預算案得以實施，其制定是按照十二月三十一日第一五/九〇/M號法律所定之方針並作為政府於下個經濟年度繼續其經濟及社會政策上所遵照之基本方針。

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(本地區總預算案之實施)

一九九一經濟年度本地區之總預算案經核准並於一九九一年一月一日起實施。此預算案為本法令之一部份並經財政司司長簽署。

第二條

(預估收入及其使用)

各項稅款，直接稅及間接稅以及其他各項收入之總額預估為\$ 4.975.919.900,00；在一九九一年內，將按照有關之法例規定征收，按照現行之法例，其收入應用作支付同一年度之費用。

第三條

(地米及租金)

於一九九一年內，向本地區繳納之地米或租金，倘其全年之金額低於澳門幣五十元將不予征收。

第四條

(費用)

一九九一經濟年度預算開支總額定為澳門幣\$ 4.975.919.900,00。

第五條

(專有預算)

各自治機構於一九九一年度的收入預估為澳門幣\$801.746.900,00,此等收入應用經合法許可並載明於下列每一自治機構之專有預算內之開支：

a) 海島市政廳	\$ 27.463.600
b) 學生福利基金	\$ 16.900.000
c) 居屋貸款優惠基金	\$ 4.316.000
d) 工商發展基金	\$ 26.740.000
e) 旅遊基金	\$ 22.294.500

f) 澳門社會工作司	\$ 5.272.100
g) 澳門文化司署	\$ 16.795.500
h) 澳門市政廳	\$109.569.100
i) 司法警察司福利會	\$ 246.500
j) 治安警察廳福利會	\$ 12.208.200
l) 海事署福利會	\$ 1.265.000
m) 澳門公職人員福利會	\$ 4.948.100
n) 政府船廠	\$ 31.790.000
o) 澳門郵電司	\$ 66.214.100
p) 司法登記暨公證總庫	\$ 5.928.100
q) 澳門政府印刷署	\$ 20.089.000
r) 退休恤金基金會	\$ 85.842.600
s) 體育總署	\$ 593.600
t) 社會保障基金	\$126.139.200
u) 社會重返基金	\$ 41.200
v) 澳門貨幣暨匯兌監理署	\$207.660.400
x) 澳門房屋司	\$ 9.430.100

第六條

(追加預算)

各自治機構及市政廳於經濟年度內呈交之追加預算，只可使用往年度之盈餘，並列入設立收入新項目之撥款及提高法定收入預估額又或提高預算撥款，但不得以超出初期預估數額之超額徵收部份作為追加預算之費用。

第七條

(預算撥款之使用)

一、每項所指定撥款之金額不得用作有關預算項目以外用途。

二、在人員費用之項目內，可使用之款項需於每月計算及將各項目之明細表送交財政司，以留作日後按所列項目使用款項。上述可使用之款項不得用作其他章節項目之追加，除非經由財政司之建議，並獲得總督之核准。

三、使用預算撥款時，應嚴格遵守節約及經濟原則，以最少之費用獲得最大之收益及效率。

第八條

(十二分一之規則)

一、於一九九一年，應遵守十二分一之規則，除非有關部門在有合理解釋情況下及經聽取財政司之意見，並預先獲得總督核准，才可預支指定在本地區總預算冊內撥款之十二分一之全部或部份。

, 用

算類

給

二、免除十二分一的規則：

- a) 需立即使用的追加或登記之款項；
- b) 有關投資計劃及行政發展之費用；
- c) 金額少於\$120,000,00之撥款；
- d) 支付在某日到期的每月固定負擔，或支付因實施施工或添置財產及服務合約而引致的開支。

第九條

(運作的一般支出)

採取措施嚴格限制各部門運作的一般費用支出，透過各項精簡行政計劃，避免增加同類性質的費用。

第一〇條

(經費的分配)

對整體經費，須經聽取財政司意見，並按照預算案修訂的法規，將有關款項分配予經濟及功能分類適當項目的批示在政府公報刊登後，方可使用。

第一一條

(本地區總預算之補助)

一、不直接基於法律及載於本地區總預算內的給予各自治機關或市政廳專有預算之補助及參與，

將均分為十二份發放，但若由上述機關提出須全部或部份預支的充份理由、且可根據本法例第八條批准時不在此限。

二、各自治機關或市政廳，每月只能申請第一款所指的款項，該款項即使在十二份之一的限額內，為對機關的活動所必需。有關申請書應連同該月份的支出計劃書，亦應指出現存可供使用、屬以前提取或屬本身收入之款項。

第一二條

(預算之兌換率)

在實施本地區總預算時所使用之兌換率維持以澳門幣一元兌十七士姑度零五十分，當與里斯本的澳門庫房有關及要把以士姑度定價的責任轉為本地貨幣時，則按適用法例訂定。

第一三條

(生效)

本法例由一九九一年一月一日起生效。

於一九九〇年十二月二十七日通過

著頒行

護理總督 范禮保